

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.174 - SP (2002/0028418-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
WALDIR SIQUEIRA
JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : LUDWIG KIRCHNER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES E OUTROS
MICAEL HEBER MATEUS
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE

EMENTA

Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte.

1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2002. (data do julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 419.174 - SP (2002/0028418-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Luiz Kirchner S/A Indústria de Borracha interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Sociedade Comercial. Retirada de sócio, em face do desaparecimento da **affectio societatis** . Dissolução parcial. Preservação da pessoa jurídica. Admissibilidade. Embargos rejeitados." (fls. 417)*

Opostos embargos de declaração (fls. 424 a 429), foram rejeitados (fls. 433 a 435).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 336 do Código Comercial, 45, 136, 137 e 206 da Lei nº 6.404/76, uma vez que não há fundamento legal para a dissolução parcial da presente sociedade anônima. Esclarece, ainda, que as sociedades de capitais podem mudar seus sócios sem que isso implique em quebra da **affectio societatis** .

Aponta dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 495 a 497), o recurso especial foi admitido (fls. 506 a 510).

Houve recurso extraordinário (fls. 442 a 455), inadmitido (fls. 506 a 510), tendo sido interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 514).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 419.174 - SP (2002/0028418-9)

EMENTA

Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte.

1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Os recorridos ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade comercial, com apuração de haveres, alegando que em 1960 Luiz Kirchner constituiu com seus filhos Otto e Ludwig uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, transformada posteriormente em sociedade anônima; que a empresa sempre foi familiar; que o controle acionário sempre esteve com a família Kirchner; que com o falecimento de Ludwig, seus herdeiros maiores tentaram participar dos negócios sociais, porém, foram impedidos por Otto, que detém o controle de fato, porque o pai Luiz está com idade avançada e não tem condições de exercer qualquer atividade; que não há mais possibilidade de continuação da sociedade familiar, não existindo a **affectio societatis**; que, além de herdeiros das ações de seu pai, Barbara e Luiz Felipe, autores, também são acionistas em nome próprio; que tanto quanto o Espólio, não querem manter a sociedade; que a doutrina e a jurisprudência admitem a dissolução de sociedade anônima familiar.

A sentença julgou procedente o pedido e declarou parcialmente dissolvida a sociedade, com a retirada dos autores e a apuração dos respectivos haveres, devidamente atualizados, tomando por base as participações dos autores no capital social.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento à apelação.

Em embargos infringentes o Tribunal local manteve a sentença. O Acórdão recorrido afirmou que a "*doutrina e a jurisprudência, como fundamentadamente exposto no julgado embargado, admitem a dissolução parcial pela interpretação do art. 336, do Código Comercial, especialmente em decorrência da quebra da affectio societatis*".

A primeira questão posta no especial é sobre o fato novo de ter sido reconhecida a meação da assistente litisconsorcial, o que acarretou a redução da participação dos autores no

Superior Tribunal de Justiça

capital social. Mas, tal aspecto, embora tenha sido aventado nos embargos de declaração, não foi enfrentado pelo Acórdão recorrido. Sobre o mesmo, portanto, esta Corte não pode decidir.

O que se vai examinar, apenas, é a possibilidade da dissolução parcial da sociedade por ações, este, sim, o ponto nevrálgico do especial, apoiado na disciplina da Lei nº 6.404/76.

A questão, como de sabença comum, não é tranqüila na doutrina. Na Corte, os precedentes têm levado em consideração os casos concretos. Há precedente da Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, entendendo ser juridicamente impossível o pedido de dissolução de sociedade anônima "*pois a espécie societária admite o direito de recesso do sócio descontente*" (REsp nº 171.354/SP, DJ de 05/02/01). Para esse julgado concorri com o meu voto. Em outra ocasião (REsp nº 247.002/RJ, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 25/3/02), esta Turma conheceu e proveu o especial entendendo não ser "*plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas*". É certo que no seu voto a eminente Relatora considerou não existir impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, "*que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto*". Mas, o fato é que não se admitiu a dissolução. Na Quarta Turma, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha** (REsp nº 111.294/PR, DJ de 28/5/01), há precedente, considerando as peculiaridades da espécie, admitindo a dissolução. Considerou o voto condutor do Acórdão a circunstância de ser sociedade envolvendo pequeno grupo familiar, sendo a afeição pessoal reinante entre eles o elemento preponderante para o recrutamento dos sócios, com o que possível a quebra da **affectio societatis**, relevando, também o fato de não haver distribuição de dividendos, por longos anos. Ficou vencido o eminente Ministro **Barros Monteiro**.

Na minha compreensão, não é possível a dissolução de sociedade anônima, pouco importando as peculiaridades de cada caso. O que se deve levar em conta é a natureza jurídica da sociedade. Se sociedade anônima, está submetida ao disposto em lei especial, que não agasalha a dissolução parcial, com a apuração de haveres dos sócios retirantes. A dissolução é própria do tipo de sociedade de pessoas, como a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade da dissolução. Não é possível construir para desqualificar o tipo de sociedade, transplantando regras próprias de um

Superior Tribunal de Justiça

tipo para o outro.

Como mostra **Cristiano Gomes de Brito**, "tal instituto não poderá ser utilizado nas sociedades anônimas, haja vista que violará disposição literal de lei, criará nova modalidade de direito de recesso, possibilitará a exclusão de acionista, bem como causará instabilidade nas relações de poder nas companhias. Ademais, tais circunstâncias não ensejariam pedido de dissolução da sociedade, previsto estritamente no art. 206 da Lei de Sociedades Anônimas". E, arrimado no magistério de **Celso Barbi Filho**, assinalou que "em se admitindo a dissolução parcial da sociedade anônima, quando pedida a dissolução total, poderá surgir a indústria especulativa entre os acionistas ditos profissionais de mercado, que passariam sistematicamente, sempre que possível, a formular pedidos de dissolução total de companhias prósperas, como forma de auferir significativos e indevidos ganhos". E, ainda, especificamente sobre a quebra da **affectio societatis**, mostra que ao "se permitir a dissolução parcial de uma companhia por simples quebra da **affectio societatis**, abrir-se-á um precedente perigoso nas estruturas da sociedade anônima. Isto porque serão inseridos em seu arquétipo aspectos de natureza subjetiva (**affectio societatis**) nas relações entre os acionistas. Em assim sendo, permitir-se-á que o acionista minoritário requeira a dissolução parcial da companhia, pela quebra da **affectio societatis**. (...) Considerando que há **affectio societatis** entre os acionistas, isso permitirá também que o acionista majoritário - e aí reside o perigo, principalmente nas sociedades fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação de ações - exclua o acionista minoritário por quebra da **affectio societatis**, igualmente o que ocorre nas sociedades por quotas" (Revista de Direito Privado, RT, nº 7/23 e 27).

Parece-me de todo pertinente o voto proferido pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, do qual transcrevo o trecho que se segue:

*"A despeito de tratar-se de assunto polêmico, como acima assinalado, penso que a diretriz traçada pela C. Terceira Turma deste tribunal é a que mais se ajusta ao sistema adotado pelo legislador pátrio quanto às sociedades por ações. Realmente, não se podem aplicar às sociedades anônimas (organizadas sob o princípio de **intuitus pecuniae**) normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o **intuitus personae** .*

Exemplificativamente, a dissolução parcial de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada implicaria na retirada do sócio dissidente, mediante a apuração de seus haveres, feita através da elaboração de um balanço especial. Tal situação não deve ser transplantada

Superior Tribunal de Justiça

para as sociedades por ações, cuja natureza e regime jurídico são diversos.

.....

Dúvida não há de que o exercício do direito de recesso pelo sócio divergente resulta na dissolução parcial da sociedade. Isto, que vale para a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não alcança as sociedades anônimas, em face não somente de sua natureza, já destacada (sociedade de capital), mas sobretudo porque a Lei n° 6.404, de 15.12.76, prevê, de um lado, o direito de retirada do sócio dissidente (arts. 45, 109, V, e 137, do mencionado diploma legal) e, de outro, a dissolução da sociedade por ações, uma vez comprovado que a mesma não possui condições para atingir a sua finalidade (art. 206, inc. II, letra "b", da mesma Lei n° 6.404/76).

.....

Em suma, tratando-se de sociedade anônima, não se deve estender-lhe, por incompatibilidade, o regime da dissolução parcial. Uma vez que preenchidos os pressupostos insertos no art. 206, II, "b", da Lei n° 6.404, de 1976, ou seja, desde que evidenciado que a "S.A" não pode preencher o fim para o qual foi instituída, a única forma de admitir-se a dissolução é a total, mesmo porque, diante da previsão legal, estará comprometida por inteiro a sua própria atividade negocial. Para os acionistas minoritários fica assegurado, na forma da lei das sociedades anônimas, o exercício do direito de recesso e o respectivo reembolso."

Anote-se que; neste feito, a sociedade foi primeiro constituída como sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, depois, pela vontade dos sócios foi transformada em sociedade anônima. Com isso, houve uma expressa manifestação dos sócios por outro tipo de sociedade comercial, regido por lei especial, que não prevê a dissolução parcial. Sendo impossível, como demonstrado, adotar nas sociedades anônimas uma forma de dissolução própria do tipo societário anterior e não existente no novo. Nas sociedades anônimas, sob todas as luzes, é impertinente o pedido de dissolução parcial.

Essas razões são suficientes para que eu conheça do especial e lhe dê provimento para julgar improcedente o pedido de dissolução parcial da sociedade anônima. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelos vencidos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0028418-9

RESP 419174 / SP

Números Origem: 168594 32994

PAUTA: 06/08/2002

JULGADO: 15/08/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

WALDIR SIQUEIRA
JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO : LUDWIG KIRCHNER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES E OUTROS

MICAEL HEBER MATEUS
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de agosto de 2002

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária